AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.878 - PR (2019/0031001-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	INTELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
AGRAVANTE	:	DEBORAH TOIGO RITZMANN
ADVOGADO	:	RAFAEL DE LIMA FELCAR - PR050673
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S) - PR070344 RAFAEL BARIONI - PR070345 RUBENS ZAMPIERI FILARDI - PR070346

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO QUE NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NOS TERMOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por INTELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná que inadmitiu seu recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

As razões apresentadas são suficientes para que se analise o recurso especial, motivo pelo qual passo a fazê-lo.

Nas razões deste apelo, a recorrente alega violação do artigo 940 do Código Civil. Assevera que "*o aresto recorrido considerou que a interpretação do vocábulo 'demandar' inserto no artigo 940 do Código Civil deve ser entendido como o momento da distribuição do processo*". Argumenta

que "*a formação da lide para que efetivamente exista demanda se dá com a citação da parte adversa*", de modo que "*o artigo 940 do Código Civil deve ter como termo a quo a citação do executado para responder ação, para a finalidade de verificar se a parte demandou por dívida já paga e, não a data da distribuição*". Assevera que "*havendo relação lógica entre o motivo da aplicação da sanção processual por litigância de má-fé e o pressuposto para aplicação do artigo 940 do Código Civil, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 940*".

Este recurso, todavia, não comporta conhecimento.

Inicialmente, cumpre consignar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.025, não autoriza o entendimento de que a oposição de embargos declaratórios, por si só, já supre o prequestionamento. Observe-se que somente se consideram como inclusas na decisão recorrida as questões suscitadas em embargos de declaração quando "*o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", de modo que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a aplicação do quanto disposto neste dispositivo legal tem como pressuposto a indicação em sede de recurso especial de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, permitindo a esta Corte apreciar se haveria ou não omissão que devesse ter sido sanada com a oposição dos embargos declaratórios.

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*
> *1. Ação de anulação de negócio jurídico de transferência de cotas sociais.*
> *2. Não havendo discussão no acórdão recorrido acerca de dispositivos legais indicados como violados, inobstante a interposição de embargos de declaração, inviável o conhecimento do recurso especial.*
> *3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15) exige que, nas razões do recurso especial, seja*

indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício invocado, circunstância não verificada no particular.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta 3ª Turma acerca da questão.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no REsp 1681906/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTIGOS 104, INCISO II, 151 E 166, INCISO II, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO RECONHECIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. As matérias referentes aos arts. 104, inciso II, 151 e 166, inciso II, do CC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).
2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

> *4. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer o alegado vício de consentimento, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp 1347988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)*

Destarte, não tendo a recorrente arguído nas razões de seu recurso especial a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é descabida a aplicação do quanto disposto no artigo 1.025 deste mesmo diploma.

Assim, carece de respaldo a assertiva feita pela recorrente no sentido de que "*também fazem parte integrante da matéria fática reconhecida no aresto recorrido a data em que a Recorrida recolheu custas de citação para formação da lide*".

Dito isto, o conhecimento do recurso encontra óbice tanto na ausência de prequestionamento quanto na imprescindibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, sendo aplicáveis ao caso as Súmulas 282/STJ e 7/STJ.

A tese recursal está calcada em único fato, o fato do recorrido ter dado seguimento à ação monitória mesmo após ter celebrado o acordo com a agravante. Nada obstante, o Tribunal de origem em nenhum momento apreciou a questão sob o enfoque indicado pela recorrente, tendo apenas considerado que o acordo foi celebrado após o ajuizamento da ação, motivo pelo qual não se poderia falar em "*demandar por dívida já paga*".

Dito isto, aplica-se a Súmula 7/STJ aos casos em que a análise da pretensão recursal demande o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos. Destarte, a fundamentação recursal deve adotar como premissa as conclusões a que o Tribunal de origem tenha chegado com a análise das provas e fatos constantes nos autos para que o recurso possa ser conhecido.

Ao partir de conclusão diversa da esposada pelo Tribunal de origem para fundamentar a alegação de violação à legislação federal ou de dissídio jurisprudencial, para que se possa verificá-las, torna-se imprescindível o reexame da matéria fática para que se possa averiguar a veracidade da premissa, atribuindo a este Tribunal papel que não lhe cabe.

Não se ignora que a discussão sobre prova tem sido admitida por este Tribunal Superior, mas tal hipótese é restrita aos casos em que se pretenda atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão. Assim, é necessário que seja indicada uma qualificação jurídica que deva ser atribuída a fato ou prova específico, demonstrando-se o equívoco do Tribunal de origem ao atribuir qualificação jurídica diversa ao mesmo fato ou prova.

Como exposto anteriormente, a recorrente parte de premissa fática que não foi considerada pelo Tribunal de origem, o que torna imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para que possa verificar a sua veracidade, prática que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, NÃO CONHECER do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator